



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Comissão de Finanças e Tributação

### Projeto de Lei nº 672, de 2025

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

*Autor: Deputado RAFAEL BRITO*

*Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA*

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RAFAEL BRITO, altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica aos professores temporários, contratados com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa do autor, a presente proposição legislativa visa promover a justiça e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurando o direito ao piso salarial profissional nacional, instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, aos professores temporários contratados, de maneira excepcional, com fundamento no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O projeto tramita em regime de Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação, foi aprovado o Parecer da Relatora, com emenda. Essa emenda altera a expressão “professores temporários” por



\* C D 2 5 9 6 9 0 4 2 5 8 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

“professores contratados por tempo determinado”, a fim de alinhar a redação ao disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei nº 11.738/2008 estabeleceu um piso salarial nacional como mecanismo de garantia de uma remuneração mínima digna para os profissionais da educação básica. A redação atual da lei define os profissionais do magistério público da educação básica (art. 2º, §2º) sem promover qualquer distinção entre professores em razão do vínculo.

A alteração legislativa do projeto em análise, ao incluir expressamente os professores temporários no rol dos profissionais do magistério público da educação básica para fins de aplicação do piso salarial, corrige lacuna interpretativa da Lei nº 11.738/2008, não acarretando impacto orçamentário e financeiro aos entes



\* C D 2 5 9 6 9 0 4 2 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

federados, considerando que a maioria já paga o piso a esses profissionais com vínculo temporário, como evidenciado na Nota Pública<sup>1</sup> da CNTE – Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, utilizando o FUNDEB como a principal fonte de custeio dessa despesa, além dos demais recursos vinculados à educação através do art. 212 da Constituição Federal.

Além de Pernambuco, que cumpre o piso nacional aos professores temporários através de ordem judicial, a grande maioria dos estados e dos municípios consultados pela CNTE, através de seus sindicatos filiados, também o fazem, entre eles: Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Maranhão, Acre, Tocantins, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, além do Distrito Federal.

A Emenda Constitucional nº 128/2022 acrescentou o § 7º ao art. 167 da Constituição Federal, proibindo que leis imponham ou transfiram encargos financeiros decorrentes da prestação de serviços públicos, incluindo despesas de pessoal e seus encargos, aos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios) sem a previsão de fonte orçamentária e financeira ou sem a correspondente transferência de recursos necessários para custeio.

A fonte orçamentária e financeira para custear a despesa com remuneração dos profissionais da educação básica, incluso os profissionais com vínculo contratual temporário, está garantida com recursos do FUNDEB. A Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o FUNDEB, em seu Art. 26, § 1º, inciso III, prevê expressamente o pagamento dos vencimentos aos profissionais temporários em efetivo exercício nas redes de ensino, a saber:

*“Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://cnte.org.br/noticias/nota-publica-aprovacao-do-pl-672-2025-piso-salarial-para-professores-temporarios-ad83>



\* C D 2 5 9 6 9 0 4 2 5 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

*I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;*

*II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;*

*III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, **temporária** ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”*

(grifo nosso)

Dessa maneira, o PL 672/2025 não implica em criação de nova despesa ou transferência indevida de encargos aos entes federativos. A previsão de recursos para o cumprimento do piso salarial aos profissionais do magistério contratados por tempo determinado encontra respaldo legal e orçamentário, especialmente no âmbito do FUNDEB, conforme estabelecido na Lei nº 14.113/2020. Assim, a proposição se mostra tecnicamente adequada e financeiramente viável, não conflitando com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor, respeitando os limites constitucionais e legais aplicáveis.

Apresenta-se, por fim, Emenda de Adequação com o objetivo de harmonizar o texto legislativo com o disposto na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, de modo a substituir a expressão “professores” por “profissionais do magistério”. A redação proposta preserva integralmente o mérito da iniciativa, assegurando que os profissionais mencionados no § 2º do art. 1º da referida lei mantenham o direito ao piso salarial profissional nacional.



\* CD259690425800 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/10/2025 11:16:24.247 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 672/2025

PRL n.1

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 672 de 2025 e da emenda aprovada na Comissão de Educação, com a emenda de adequação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator



\* C D 2 2 5 9 6 9 0 4 2 5 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259690425800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei nº 672, de 2025**

**Emenda de Adequação**

Art. 1º A ementa do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para assegurar o direito ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei nº 672, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para reafirmar que se aplica o piso salarial profissional nacional aos profissionais do magistério público da educação básica contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”



\* C D 2 5 9 6 9 0 4 2 5 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Art. 3º O § 6º a ser acrescido ao art. 2º da Lei 11.738, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º O disposto nesta Lei aplica-se, igualmente, aos profissionais do magistério público da educação básica contratados por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA

Relator



\* C D 2 2 5 9 6 9 0 4 2 5 8 0 0 \*